SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 4486 - RO (2024/0393603-2)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JANINNY ALMEIDA PASSOS
ADVOGADO	:	FILIPH MENEZES DA SILVA - RO005035
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADOS	:	LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - RO000967
		DAIANE ALVES STOPA - RO007832

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DISSÍDIO COM JULGADOS DO STJ. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não é cabível o PUIL contra decisão de Turma Recursal da Fazenda Pública nos Estados por suposta contrariedade a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não esteja sedimentada em súmula. Precedentes.

2. A parte também não demonstrou a alegada divergência, por meio do indispensável cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa, limitando-se a transcrever as ementas dos paradigmas, em desacordo com as normas legais e regimentais de regência. Precedentes.

3. Pela preclusão consumativa, é inviável a tentativa de corrigir, no agravo interno, as deficiências da petição de interposição do incidente, como no caso concreto, em que, na presente insurgência interna, se realizou o confronto narrativo dos casos.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47489101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/05/2025 19:51:20
Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2025. Código de Controle do Documento: 6f3a3b77-0f9a-4843-b08f-16a613a36b3d

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA47489101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/05/2025 19:51:20
Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2025. Código de Controle do Documento: 6f3a3b77-0f9a-4843-b08f-16a613a36b3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 4486 - RO (2024/0393603-2)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JANINNY ALMEIDA PASSOS
ADVOGADO	:	FILIPH MENEZES DA SILVA - RO005035
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADOS	:	LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - RO000967
		DAIANE ALVES STOPA - RO007832

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DISSÍDIO COM JULGADOS DO STJ. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não é cabível o PUIL contra decisão de Turma Recursal da Fazenda Pública nos Estados por suposta contrariedade a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não esteja sedimentada em súmula. Precedentes.

2. A parte também não demonstrou a alegada divergência, por meio do indispensável cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa, limitando-se a transcrever as ementas dos paradigmas, em desacordo com as normas legais e regimentais de regência. Precedentes.

3. Pela preclusão consumativa, é inviável a tentativa de corrigir, no agravo interno, as deficiências da petição de interposição do incidente, como no caso concreto, em que, na presente insurgência interna, se realizou o confronto narrativo dos casos.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JANINNY ALMEIDA PASSOS contra a decisão de minha lavra por meio da qual não se conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei, nos termos da seguinte ementa (fl. 184):

Documento eletrônico VDA47215229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:26
Código de Controle do Documento: 816d0d30-90fb-431c-bbdc-baf4d26bf65f

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 18, § 3°, DA LEI N. 12.153/2009. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR ESPECIALIZAÇÃO. ALEGADA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDENCIA DOMINANTE DO STJ. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE. ALEGADA DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR TURMAS RECURSAIS DE OUTROS ESTADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA CITAÇÃO DAS EMENTAS DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

Alega a parte agravante que "o Tema n. 1075/STF foi utilizado apenas para demonstrar que o presente pedido está de acordo com a jurisprudência desta Corte, mas o paradigma central são os entendimentos firmados pela Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, e pela Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul com relação ao divergente posicionamento da Segunda Turma Recursal do Estado de Rondônia" (fl. 197).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece nenhum reparo.

De fato, o pedido não ultrapassa o juízo de admissibilidade, na medida em que manejado com fulcro no art. 18 da Lei n. 12.153/2009, que pressupõe a demonstração de dissídio jurisprudencial entre julgados de Turmas de diferentes Estados ou de contrariedade com **súmula** do Superior Tribunal de Justiça, hipóteses nas quais não se enquadra o caso destes autos.

Consoante dispõe os arts. 18, §§ 1º, 2º e 3º, e 19 da **Lei n. 12.153/2009**:

> **Art. 18.** Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.
>
> § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.
>
> § 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.
>
> **§ 3º** Quando as **Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes**, **ou** quando a decisão proferida estiver em **contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça**, o pedido será por este julgado.

Documento eletrônico VDA47215229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:26
Código de Controle do Documento: 816d0d30-90fb-431c-bbdc-baf4d26bf65f

> **Art. 19.** Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência

A propósito, dispõe o **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:**

> **Art. 67**
> [...]
> **Parágrafo único.** O Presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos e papéis, observando-se as seguintes normas:
> [...]
> **VIII-A** - a classe **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL)** compreende a medida interposta **contra decisão:** a) da Turma Nacional de Uniformização no âmbito da Justiça Federal que, em questões de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça; **b) da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios** quando as **Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes**, **ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça**; e c) das **Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios quando a orientação adotada pelas Turmas de Uniformização contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça**;
> (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Das normas acima referidas se infere que **não é cabível** o PUIL contra decisão de Turma Recursal da Fazenda Pública nos Estados por suposta contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não esteja sedimentada em **súmula**, como na hipótese dos autos, em que o requerente alega inobservância do decidido nos autos do REsp n. 1339798/RS, REsp n. 813.408/RS, PUIL n. 460 e AgRg nos EREsp n. 813.408/RS.

O requerente, ora agravante, também aponta "que as Turmas Recursais do Estado do Paraná e do Estado do Rio Grande do Sul interpretaram de maneira diversa a aplicação da Lei Complementar nº 173/2020, em comparação com a interpretação dada pela Turma Recursal do Estado de Rondônia, que não seguiu a linha de entendimento predominante nos outros Estados da Federação".

Não obstante, conforme anotado na decisão agravada, a parte não demonstrou a alegada divergência, por meio do indispensável cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa, limitando-se a transcrever as ementas dos paradigmas, em desacordo com as normas legais e regimentais de regência.

Já decidiu esta Primeira Seção:

Documento eletrônico VDA47215229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:26
Código de Controle do Documento: 816d0d30-90fb-431c-bbdc-baf4d26bf65f

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, POR AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na jurisprudência do STJ, para demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, é indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu no caso em análise. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no PUIL n. 3.371/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ADEQUAÇÃO AO JULGAMENTO DO TEMA 942 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

2. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, para o processamento do pedido de uniformização de interpretação de lei, exige-se a realização do cotejo analítico dos precedentes confrontados com o caso em apreciação, por meio da transcrição dos trechos dos acórdãos paradigma e recorrido que identifiquem a similitude fática e a adoção de posicionamento distinto pelo órgão julgador, o que não ocorreu no caso dos autos.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos E Dcl no PUIL n. 303/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023; sem grifos no original.)

Por derradeiro, pela preclusão consumativa, é inviável a tentativa de corrigir, no agravo interno, as deficiências da petição de interposição do incidente, como no caso concreto, em que, na presente insurgência interna, se indicou o dispositivo cuja interpretação seria controvertida. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PROCESSUAL CIVIL. ART. 277, § 3º, DO CTB. DISSENSO INTERPRETATIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS NO RECURSO INTERNO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na petição de interposição do pedido de uniformização de jurisprudência, a parte agravante não realizou o necessário cotejo analítico, com a

Documento eletrônico VDA47215229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:26
Código de Controle do Documento: 816d0d30-90fb-431c-bbdc-baf4d26bf65f

transcrição de trechos dos acórdãos paradigmas e paragonado, evidenciando a similitude fática e o dissenso interpretativo, mas se limitou a transcrever a ementar ou a íntegra dos votos.

2. Pela preclusão consumativa, é inviável a tentativa de corrigir, no agravo interno, as deficiências da petição de interposição do incidente, como no caso concreto, em que, na presente insurgência interna, se buscou efetivar o cotejo analítico e, ainda, indicou-se acórdão paradigma que não constou do pedido de uniformização.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no PUIL n. 4.139/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI, COM FUNDAMENTO NO ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

[...]

2. Apenas no Agravo Interno a parte esclareceu qual o dispositivo de lei federal teria sido interpretado de modo divergente, o que é inadmissível devido à ocorrência da preclusão consumativa.

[...]

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no PUIL n. 2.672/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47215229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:26
Código de Controle do Documento: 816d0d30-90fb-431c-bbdc-baf4d26bf65f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 4.486 / RO

Número Registro: 2024/0393603-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
70053447020228220004

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	JANINNY ALMEIDA PASSOS
ADVOGADO	:	FILIPH MENEZES DA SILVA - RO005035
REQUERIDO	:	MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORES	:	LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - RO000967
		DAIANE ALVES STOPA - RO007832

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JANINNY ALMEIDA PASSOS
ADVOGADO	:	FILIPH MENEZES DA SILVA - RO005035
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADOS	:	LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - RO000967
		DAIANE ALVES STOPA - RO007832

TERMO

Documento eletrônico VDA47458023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:31:53
Código de Controle do Documento: ab7c0257-8bb4-43c3-a53d-13b74a6d2537

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47458023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:31:53
Código de Controle do Documento: ab7c0257-8bb4-43c3-a53d-13b74a6d2537